

idêntico ao que se verifica na comercialização das outras mercadorias.

11. Quando o índice estiver abaixo do razoável, será inevitável que se abandone o rateio puro e simples, partindo-se para a apuração do efetivo índice praticado nas outras mercadorias. Não se deve perder de vista o fato de que, quando se apura o valor total das saídas de pães, mediante multiplicação da quantidade fabricada pelo preço médio vigorante no período, já se tem incluído nesse valor o lucro bruto da atividade."

6. Neste processo ora em julgamento, repito, não houve aplicação do roteiro ora em uso. Mas houve arbitramento puro e simples do lucro bruto de 30% para as saídas das "outras mercadorias". Ora, este Tribunal tem reiteradamente decidido que os arbitramentos de lucro bruto devem ser justificados pelo Fisco.

7. Nos casos da espécie vem ganhando corpo a corrente que admite, na falta de comprovação do lucro arbitrado, a sua fixação em 20%, entendendo ser esse o mínimo aceitável nessa atividade.

8. Neste passo peço vênha para transcrever trecho do voto que proferi perante estas Câmaras Reunidas, em sessão de 15-12-76, no proc. DRT-1 n.º 17970/73, de que foi Relator o Dr. Dario Ranoya:

"2. O Senhor Relator dá parcial provimento ao recurso a fim de "anular o processo, devendo o trabalho fiscal ser refeito, considerando o lucro bruto de 20%, referente às "outras mercadorias", salvo se outro maior for satisfatoriamente demonstrado pela Fiscalização, e reabrir o prazo à contribuinte..."

3. Pedindo vista, o Dr. Cesar Machado Scartezini, em longo voto, onde reitera afirmações sobre as distorções decorrentes da aplicação do roteiro atualmente utilizado nos levantamentos fiscais das padarias, no tocante à atribuição de lucro bruto às saídas das "outras mercadorias", conclui que "não compete a este Colendo Tribunal indicar, ou sequer insinuar, qual o lucro bruto que deve ser imputado ao custo das "outras mercadorias", para efeito de levantamento fiscal". Daí por que conclui Sua Senhoria pela insubsistência da ação fiscal "na parte atinente aos levantamentos, ressaltando no entanto ao Fisco novo procedimento, em que se apure o efetivo lucro bruto obtido pelos contribuintes, na comercialização das "outras mercadorias" do giro de seus estabelecimentos."

4. Em tese eu poderia concordar com o Dr. Scartezini: Com efeito, não cabe a este Tribunal determinar a elaboração de levantamentos fiscais com aplicação de determinados percentuais de lucro bruto. Mas, a meu ver, não está o Tribunal impedido de, ao julgar os levantamentos elaborados, corrigir os percentuais aplicados pelo Fisco.

5. É o que tenho feito nos meus votos sobre esta matéria. A prática tem mostrado que, no tocante às "outras mercadorias" nenhum estabelecimento pratica lucro médio abaixo de 20% — e, aliás, nem teria condições de sobrevivência se prati-

casse. Assim, por medida de economia processual, tenho corrigido aquele lucro bruto para 20%.

6. Não se diga que a não reabertura de prazos ao contribuinte, neste caso, configuraria lesão de direito. Em primeiro lugar, é problemática a suposição de que, com tal redução, o contribuinte iria efetuar o recolhimento do débito com os descontos previstos na legislação. Em segundo lugar, trata-se de auto lavrado anteriormente à Lei n.º 440, de 1974, o que faz com que a multa resultante deste meu voto seja de valor inferior à que o contribuinte teria pago se se tivesse adotado este critério por ocasião da lavratura do auto e o contribuinte houvesse efetuado o pagamento com 50% de desconto."

9. Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso a fim de fixar em 20% o lucro arbitrado em relação às saídas das outras mercadorias, nos exercícios de 1968 e 1969. Em relação a 1967, trata-se de levantamento econômico comum, onde não se questionam tais arbitramentos. Esclareço que esta conclusão não implica numa padronização daquele lucro bruto em 20%. Ao Fisco é dado aplicar outro percentual nos levantamentos que elaborar, desde que satisfatoriamente demonstrado.

10. As cominações ora fundadas no art. 491, inc. I, "b", combinado com o art. 5.º, § 1.º, item 2, das Disposições Transitórias, todos do Regulamento do

ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30-12-74, passam a ser as seguintes:

	ICM	Multa
1967	79,08	131,80 (*)
1968	1.605,97	1.284,77
1969	470,57	376,45
Totais ..	2.155,62	1.793,02

(*) Inalterada por ser inferior ao mínimo previsto na Lei vigente.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 1977.

a) Antônio Pinto da Silva, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Pedido de revisão de julgado apresentado pelo Contribuinte. Conhecido o pedido, e no mérito provido parcialmente para o fim de fixar em 20% o lucro arbitrado em relação às saídas das outras mercadorias, nos exercícios de 1968 e 1969. Em 1967, por se tratar de levantamento econômico comum, não se questionam tais arbitramentos. As multas, entretanto, ficam revistas para Cr\$ 1.793,02, nos termos do art. 491, inc. I, "b", combinado com o art. 5.º, § 1.º, item 2, das Disposições Transitórias, todos do Regulamento do ICM aprovado pelo Decreto n.º 5.410/74, sem prejuízo do imposto de Cr\$ 2.155,62. Vencido, quanto ao mérito o Sr. Márcio Coelho Lessa, que negava provimento ao recurso. O Sr. Levy Ramos votou com esclarecimentos, sendo acompanhado em seu voto pelo Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha. Processo DRT-4 n.º 5314/70.

RESUMO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1977

(EXCLUÍDAS AS EMENTADAS OU PUBLICADAS NA ÍNTEGRA)

— Estabelecimento panificador —

— Levantamentos mistos — Pedidos de revisão da TIT-13 de decisões que, entendendo que as "outras mercadorias" deviam ser consideradas pelo seu valor de custo, proveram os recursos ordinários —

— Apelo provido, considerado correto o rateio, pelo Fisco, do lucro bruto proporcional declarado pelo Contribuinte no Balanço social e na DME — Rel. Levy Ramos — Proc. DRT-1 n.º 103038/70;

— Apelos parcialmente providos: reduzidos os diferentes lucros brutos atribuídos pelo Fisco para o único índice de 20% — Rels. Roberto Pinheiro Lucas e Carlos Eduardo Duprat — Procs. DRT-1 n.º 84961/70 e DRT-10 n.ºs 2378/71 e 2560/71;

— Apelos providos, consideradas corretas as atribuições, pelo Fisco, dos lucros brutos de 10% e 11% para estas saídas — Rels. Waldemar dos Santos e Márcio Coelho Lessa — Procs. DRT-1 n.º 4047/71 e DRT-2 n.º 374/72;

— Levantamentos mistos —

— Pedidos de revisão dos Contribuintes contra decisões que acolheram os percentuais de 32% e 30% atribuídos pelo Fisco para as saídas das "outras mercadorias" — Apelos parcialmente providos, corrigidos referidos porcen-

tuais para 20% — Rels. Dirceu Pereira e Antônio Pinto da Silva — Procs. DRT-1 n.º 40248/70 e DRT-4 n.º 5314/70;

— Pedidos de revisão dos Contribuintes contra decisões que mantiveram os percentuais de 18% e 15% atribuídos pelo Fisco para as saídas das "outras mercadorias" — Apelos desprovidos, mantidas as decisões revisandas — Rels. Dirceu Pereira e Orlando Domeneghetti — Procs. DRT-1 n.º 90795/70 e DRT-6 n.º 200/72.

— Índices de participação dos Municípios —

— Falta de entrega da DIPAM concernente a 1971 — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que, sob o fundamento de inexistir lei cominando a penalidade aplicada, provera o recurso ordinário — Apelo provido — Multa, contudo, relevada: art. 534, do RICM — Decisão homologada pelo Sr. Coordenador da Administração Tributária — Rel. Dario Ranoya — Proc. DRT-1 n.º 66947/72;

— Falta de entrega das DIPAMs. concernentes aos exercícios de 1970 a 1972 — Pedido de revisão da TIT-13 de decisão que, entendendo ser impossível a aplicação de penalidade com amparo em simples decreto do Executivo, provera o recurso ordinário